



AO  
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão BDMG 33/2018

Prezado (a) Sr.(a) Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação.

**PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES.**, sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo e filial na Rua dos Inconfidentes n.º 911, conjunto 1701/1702/1801, 17º e 18º andares, Belo Horizonte-MG, CEP. 30140-128, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.562.112/0005-54 (**"PwC" ou "Recorrente"**), na licitação na modalidade Pregão Eletrônico supracitado, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante sua **Comissão de Licitação**, com fulcro no da Lei Federal n.º 13.303/2016, bem como no item 7 – Dos Recursos do Edital em epígrafe (**"Edital"**), apresentar tempestivamente.

#### **Recurso Administrativo**

em face da r. decisão da Comissão, que tornou público o resultado do certame em epígrafe, requer digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que,  
Requer Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 27 de novembro de 2018.

**PricewaterhouseCoopers  
Auditores Independentes**

  
**Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio**  
Procuradora



**Pregão Eletrônico BDMG 33/2018**

**Recorrente: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes**

**Recorrida: Ernst & Young Auditores Independentes S/S**

**Das Razões que ensejam o presente Recurso**

## **I – Tempestividade**

A **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes**, (“PwC”) foi intimada da decisão proferida por essa r. Comissão, em dia 22 de novembro de 2018, com o resultado do certame em epígrafe pela **Ernst & Young Auditores Independentes S/S** (“EY”)

Desta feita e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação de Recurso Administrativo no Processo Licitatório, excluindo-se o primeiro dia (em que foi divulgado o resultado) e incluindo-se o do vencimento, **o prazo para a interposição do Recurso** teve início no dia útil seguinte ao da ciência da decisão, qual seja, o dia 23 de novembro de 2018 e seu termo final é o dia 27 de novembro de 2018.

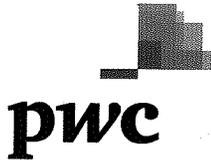
Nestes termos, tempestivo o Recurso Administrativo interposto na presente data.

## **II - Fatos**

O **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais** (“BDMG”), por intermédio da r. Comissão, abriu o certame licitatório através do **Edital de Pregão Eletrônico**, objetivando a contratação de serviços de auditoria independente, conforme especificação do edital e anexos.

A **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes** ora **Recorrente** (“PwC”), na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou a sua proposta de preços.

Da análise da Proposta de Preços, Habilitação e Técnica apresentados para o presente certame, a r. Comissão divulgou o resultado do julgamento e declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **Ernst & Young Auditores Independentes S/S**, ora **“Recorrida”** ou **“EY”**.



Ocorre que, quando da análise dos documentos apresentados pela **Recorrida**, a **Recorrente** observou que houve um equívoco por essa r. Comissão de Licitação na apreciação e avaliação dos documentos de habilitação técnica, razão pela qual não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, visando a reforma e nova análise de atestados, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### III – Razões Recursais

#### Da Habilitação Técnica da Ernst & Young Auditores Independentes S/S

A **PwC** registrou, no momento oportuno no Portal de Compras-MG, onde ocorreu o certame, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela “**EY**” ora **Recorrida**, **não atenderam o edital no tocante à comprovação de expertise.**

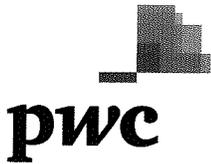
A **PwC** corroborou de forma assertiva em suas razões recursais e comprovou de forma inequívoca e cristalina com argumentos robustos, que a “**EY**” não atendeu o edital em sua integralidade, bem como induziu esta respeitável Comissão ao erro.

Com o devido respeito aos procedimentos licitatórios, a r. Comissão equivocou-se na análise dos atestados de capacidade técnica da “**EY**”, e após análise inabilitará a licitante declarada vencedora por não atender o edital, desconsiderando os atestados mencionados nesse arrazoado, e seguir com a análise das outras empresas participantes do certame.

A **Recorrente** vem à presença da r. Comissão para destacar os pontos controvertidos:

O Atestado de Capacidade Técnica da **Caixa Econômica Federal, datado de 09 de junho de 2017** e o Atestado de Capacidade Técnica **do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., datado de 16 de janeiro de 2015** apresentados pela “**EY**”, não atendem o edital, desse modo, não podem ser considerados para fins de comprovação de experiência da **Recorrida**. **Vejamos:**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



<p><b>Caixa Econômica Federal</b></p> <p>e</p> <p><b>Banco do Estado do Rio Grande do Sul</b></p>	<p><b><u>não atendem o item 2.4.4 do edital</u></b>, vez que não contempla a indicação de que as demonstrações contábeis objeto dos serviços de auditoria continham a contabilização de instrumentos financeiros destinados as <i>hedge (hedge accounting)</i> nos termos da Circular BACEN 3.082/2002 e a contabilização de benefícios pós emprego por exemplo: planos de aposentadoria, planos de saúde ou seguro de vida, nos termos delimitados no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1) – Benefícios a Empregados aprovados pela Resolução CMN 4.424/2015. E, tampouco, sequer de forma singela informam o número de operações de crédito ativas igual ou superior a 18.000 (dezoito mil) da respectiva instituição financeira.</p>
<p><b>Caixa Econômica Federal</b></p> <p>e</p> <p><b>Banco do Estado do Rio Grande do Sul</b></p>	<p><b><u>não atendem o item 2.4.5 do edital</u></b>, posto que não contemplam “comprovação de que a licitante executou serviços de auditoria independente para verificação de programas ou projetos com recursos originários de organismos internacionais multilaterais ao menos 2 (dois) exercícios sociais, a contar da base de 31/1/2/2012, em instituição financeira nacional (...)”</p>

### Da comprovação de experiência técnica dos profissionais.

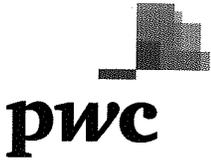
Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Banco Fidis S.A.**, datado de 20 de fevereiro de 2018, para comprovação de *expertise* do **Sr. Rogério Xavier Magalhaes**.

O atestado supramencionado não comprova de forma inequívoca experiência na emissão de Relatório de Auditoria de Demonstrações Contábeis em Instituição Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social.

O atestado indica a auditoria de *reporting package* (IFRS), para fins de auditoria do Grupo Fidis, que não pode ser considerada como uma demonstração contábil.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Banco Fidis S.A.**, datado de 20 de fevereiro de 2018, para comprovação de *expertise* do **Sr. Artur Cordella Ribeiro**.

O referido documento também não comprova experiência na emissão de Relatório de Auditoria de Demonstrações Contábeis em Instituições Financeiras em IFRS, em pelo menos um exercício social. O atestado expressa de forma taxativa, serviço de auditoria de *reporting package* (IFRS), para fins de auditoria do Grupo FIDIS; portanto, não pode ser considerada como demonstração contábil.



Como se vê, o atestado emitido pelo **Banco Fidis S.A.**, não deveria ter sido considerado para fins de comprovação, portanto, não resta menor sorte à **EY** nesta particularidade.

Desta feita, entendemos que ficou amplamente demonstrado para a Ilustre Comissão, que não pode fazer jus à “**EY**” em ter considerado como cumprido o requisito de habilitação técnica e comprovação de experiência com a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica.

Nesse sentido, a **Recorrente** postula a desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica ora indicados pela “**EY**” para fins de comprovação de sua *expertise*, para que sejam consagrados os ditames legais, para que seja preconizado tratamento equânime entre todas as licitantes.

A **Recorrente** se desincumbiu do ônus de comprovar de forma inequívoca que a *expertise* da “**EY**” não foi comprovada na integralidade, conforme requerido no edital.

A r. Comissão deve seguir o entendimento da doutrina dominante que preconiza:

*“Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).*

Em que pese o respeitável entendimento da nobre Comissão de licitação estamos diante de ato que afrontou princípios basilares da licitação, e ao inverso de sua finalidade precípua que é garantir uma contratação pública disciplinada por lei, habilitou e declarou vencedora injustamente à empresa, que não se desincumbiu de seu ônus.

Sobre esse assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que:

**“Edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita condições norteadoras dos atos do certame, fixa seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar a possível ilegalidade do edital” (TCU Acórdão 1699/2007).**



Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, a Recorrente requer e espera, a **reconsideração** da decisão proferida a fim de que seja devidamente inabilitada a **EY** em razão dos Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o exigido no edital.

Como medida de Justiça!

Termos em que  
Pede o deferimento.

Belo Horizonte (MG), 27 de novembro de 2018.

**PricewaterhouseCoopers**  
**Audidores Independentes**

  
**Stefany Vasconcelos Milhomem Vêncio**  
Procuradora